

QUESTIONAMENTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2016 – TELEFONIA MÓVEL

PROCESSO Nº 29/2016L

OBJETO: contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL**, com fornecimento de 42 (quarenta e duas) linhas móveis digitais, e respectivos chips SIM CARD GSM, mais o fornecimento de 30 (trinta) chips SIM CARD GSM para utilização em interface celular da central PABX, para o Legislativo Andreense.

DATA DO CERTAME: 12/09/2016

PERGUNTA 1

“01. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.0, INCISO " E ARTIGO 40, §2.0, INCISO " DA LEI 8666/1993.”

RESPOSTA:

No Edital consta na “cláusula XI – Da dotação Orçamentária: A despesa total mensal estimada de R\$ 24.326,00 (vinte e quatro mil trezentos e vinte e seis reais)...”.

PERGUNTA 2

“02. ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL.”

RESPOSTA:

Como vemos na cláusula 15.6: “Providenciar e dispor, sempre que solicitado, o serviço de *roaming* internacional, devendo ainda repassar listagem com todos os países que possuem acordo para *roaming* internacional, com cobrança em moeda nacional (Real), em faturas vinculadas ao respectivo número de acesso.”

PERGUNTA 2 (número repetido)

“DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE MINUTOS DE CADA TIPO DE LIGAÇÃO OBJETO DE CONTRATAÇÃO. ”

RESPOSTA:

A estimativa foi explicitada, como se vê no Item 3 do Anexo II do referido Edital:

Item 3 – Valores que compõem o pacote linha tipo 3 – 30 linhas chips a serem instaladas interface do PABX				
Tipo de ligação/serviço	Quantidade total	Tipo/Unidade	Valor unitário	Valor total
Assinatura	30	Serviço		
Minutos VC1	30.000	Minuto		
Minutos VC2	500	Minuto		
Minutos VC3	500	Minuto		
Ferramenta de gestão On-line	30	Serviço		
Chips em comodato	30	Unidade		
Valor geral mensal (R\$)				

PERGUNTA 3

" 03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO DE *ROAMING* NACIONAL."

RESPOSTA: Como vemos nas cláusulas:

15.6: "Providenciar e dispor, sempre que solicitado, o serviço de *roaming* internacional, devendo ainda repassar listagem com todos os países que possuem acordo para *roaming* internacional, com cobrança em moeda nacional (Real), em faturas vinculadas ao respectivo número de acesso."

e...

15.8 "O serviço de *roaming* nacional deverá ocorrer de forma automática, sem a necessidade de habilitação de outro equipamento ou a intervenção do usuário, em todo o território nacional."

Ou seja, sempre que solicitado o roaming internacional por parte da contratante a contratada deve disponibilizar mediante cobrança do serviço.

NÃO HÁ PERGUNTA 4: ----

PERGUNTA 5

"05. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO."

RESPOSTA:

Conforme cláusula 14.3 do Edital: "Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 24 de setembro de 2016, podendo ser prorrogado, se comprovada a vantajosidade, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Mencionamos, no entanto, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis constante do Edital se refere à entrega dos chips (item 13.2.2).

PERGUNTA 6

" 06. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE DANOS, PERDA, ROUBO OU FURTO DOS EQUIPAMENTOS."

RESPOSTA: Não foram solicitados em edital nenhum tipo de equipamento. Ratifico descrição do objeto deste certame: "contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL**, com fornecimento de 42 (quarenta e duas) linhas móveis digitais, e respectivos chips SIM CARD GSM, mais o fornecimento de 30 (trinta) chips SIM CARD GSM para utilização em interface celular da central PABX".

PERGUNTA 7

"07. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA."

RESPOSTA:

Conforme MANUAL BÁSICO DO TCESP, em sua página 14, diz: “SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Portanto, entende-se que, neste momento, o referido Tribunal não faz nenhuma menção a serviço de engenharia, bem como na redação do Edital de Pregão 23/16, também não fazemos referência à necessidade de atestados “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Assim, ESTA CASA opta pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação protocolizado sob nº 009230.

Santo André, 09 de setembro de 2016.